

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1.917, DE 2015

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.917, DE 2015

Dispõe sobre a portabilidade da conta de luz, as concessões de geração de energia elétrica e a comercialização de energia elétrica, altera as Leis n. 12.783, de 11 de janeiro de 2013, 10.848, de 15 de março de 2004, 10.847, de 15 de março de 2004, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Medida Provisória n. 2.227, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Altere-se o art. 1º do Substitutivo do Relator ao Projeto de Lei nº 1.917, de 2015, com o objetivo de acrescentar o seguinte art. 16-H à Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995:

“Art. 16-H. Os consumidores de energia elétrica poderão comercializar, com quaisquer dos agentes participantes dos processos de contabilização e liquidação realizados no âmbito da CCEE, os créditos de energia elétrica que detenham em decorrência de microgeração ou minigeração distribuída.

Parágrafo único. O agente varejista de que trata o art. 16-A representará os consumidores na comercialização dos créditos de que trata o *caput* que sejam inferiores ao limite mínimo de energia definido na regulamentação.”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo principal do projeto de lei é permitir que os consumidores possam escolher livremente seu fornecedor de energia elétrica.

Acreditamos que, no mesmo sentido, devemos também permitir que os consumidores que possuam instalações de microgeração ou minigeração distribuída também tenham a opção de comercializarem seus excedentes de energia elétrica. Cabe ressaltar que tais excedentes ficam registrados como créditos pelas concessionárias de distribuição que, todavia, se não utilizados, expiram após sessenta meses. A nosso ver, trata-se de uma situação injusta e de uma sinalização inadequada, contrária ao crescimento de modalidades de geração renovável, que apresentam grandes benefícios ambientais e energéticos.

Sob o aspecto ambiental, a microgeração e a minigeração distribuída permitem a expansão do sistema por meio de fontes limpas, principalmente a solar fotovoltaica. Destacamos que essa fonte não emite poluentes, como os gases de efeito estufa decorrentes de termelétricas a combustíveis fósseis. Além disso, os painéis, na maior parte das vezes, são instalados sobre as coberturas das edificações, evitando a inutilização de áreas úteis, como por exemplo, o alagamento de solos férteis para a implantação de usinas hidrelétricas.

Quanto às vantagens energéticas, essas modalidades de geração, realizadas principalmente por intermédio da fonte solar fotovoltaica, produzem energia confiável, pois o sol nunca deixa de brilhar. Ademais, a fonte solar contribui para suprir o mercado elétrico no momento de maior demanda, que, recentemente, passou a ocorrer no início da tarde. Por situarem-se junto às cargas, a microgeração e a minigeração distribuídas ainda aliviam as redes de transmissão e de distribuição, aumentando a confiabilidade do sistema e evitando investimentos em sua ampliação. Também favorecem a produção de energia elétrica na região Nordeste, que, apesar de vir sofrendo com regimes hidrológicos desfavoráveis, apresenta grande disponibilidade de energia solar e eólica, capaz de garantir seu suprimento de maneira sustentável.

Assim, diante dos incontestáveis benefícios mencionados, solicitamos o apoio do eminente relator e dos nobres colegas parlamentares para aprovação desta emenda que objetiva incentivar a micro e a minigeração distribuídas.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado JOÃO FERNANDO COUTINHO
PROS - PE